DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6811/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14901/2014
PROTOCOLO	: 1532540
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEIS:	: IVETE APARECIDA BATISTA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA) - RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO E 1º APOSTILAMENTO; ELLEN DE CÁSSIA D. POZZETTI GOUVEA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA) - RESPONSÁVEL PELO 1º ADITAMENTO E 2º APOSTILAMENTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2014
CONTRATADA	: GUAIRA COMERCIAL LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S10.
VALOR	: R$ 71.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 070/2014, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2014 (peça digital 03) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, neste ato representado pela gestora do Fundo, a Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública, Senhora Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini, e a empresa Guaira Comercial Ltda., tendo por objeto a aquisição com fornecimento parcelado de combustível diesel S10, destinado ao abastecimento dos veículos que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com consumo estimado em até 12(doze) meses, no valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais).

Em função da análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria de Controle Externo intimou a Senhora Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini e a Senhora Ellen de Cássia D. Pozzetti Gouvea, ambas as Ex-Secretárias Municipais de Saúde Pública, na forma regimental, para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta à intimação, a senhora Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos (peça digital 39).

A senhora Ellen de Cassia Dutra Pozzetti Gouvea, responsável pelo aditamento e execução financeira do Contrato, bem como a autoridade que assinou o encerramento contratual, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação, conforme consta no documento gerado na peça digital 40.

Ao depois, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 2138/2016 (peça digital 41), concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 070/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 153/2014) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10751/2016" (peça digital 42), concluiu que: "Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013".

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 070/2014, da formalização contratual de dos Aditivos, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2014, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 153/2014 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55 da Lei 8.666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 29 de julho de 2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 30 de julho de 2014 (peça digital 04), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal de Contas em 20 de agosto de 20014, atendendo ao prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela, o qual acrescenta 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial à contratação, há que se ressaltar que ele encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, ressalvando-se quanto ao atraso de 15 (quinze) dias em sua remessa para análise, descumprindo as normas desta Corte de Contas.

Constam também dos autos os 1º e 2º Termos de Apostilamento, os quais foram devidamente formalizados e atendem às normas legais vigentes.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 153/2014 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 93.644,13 (noventa e três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).

A remessa dos documentos referentes à execução financeira a esta Corte de Contas, de responsabilidade da Senhora Cássia Dutra Pozzetti Gouvea, no entanto, extrapolou em quase 04 (quatro) meses o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os descumprimentos de prazos apontados, portanto, devem ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência.

Por fim, cabe registrar o comportamento omissivo da ex-gestora, Cássia Dutra Pozzetti Gouvea, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 17661/2015 (peça digital 32) formalizado por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 070/2014, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Guaira Comercial Ltda., tendo por objeto a aquisição com fornecimento parcelado de combustível diesel S10, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Ellen de Cássia Dutra Pozzetti Gouvea, Ex-Secretaria Municipal de Saúde Pública, CPF inscrito sob o n.º 166.037.918-03, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira do Contrato a esta Corte de Contas e pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42, inciso IV, ar-

tigo 44, I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitada comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc